



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.901962/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.440 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser deduzidos do IRPJ devido no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, os pagamentos efetuados a título de IRRF devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714, em 24.02.2012, fls. 89-93, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do segundo trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$43.326,33 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 36, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

No curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$43.326,33

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-07, com os seguintes argumentos:

DOS FATOS

A manifestante é empresa optante pelo regime de tributação Lucro Real, sendo que sua opção, no ano-calendário de 2008, foi pela apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

No 2º trimestre de 2008, a manifestante encerrou o trimestre de apuração com prejuízo, conforme se evidencia nos demonstrativos de apuração do IRPJ constantes do anexo II.

Neste período, a manifestante sofreu retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, conforme comprovantes ora juntados no anexo III, apurando assim saldo negativo de IRPJ neste período. [...]

Assim sendo, ao final do período, ao proceder ao cálculo do IRPJ, apurou excesso de recolhimento por retenções na ordem de R\$43.326,33, sendo que este valor está composto no Pedido de Restituição nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714 constitutivo do crédito (anexo IV).

Ocorre que a manifestante, incorrendo em erro material, deixou de informar em sua DIPJ a apuração do crédito correspondente ao período de apuração do Saldo Negativo, nos moldes que o fez no PER. Tal erro levou a RFB a emitir Despacho

Decisório Eletrônico, pois as informações em PER não estavam condizentes com as da DIPJ.

Assim, o indeferimento do PER nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714 não pode prevalecer, posto que o direito creditório nele insculpido, originado das retenções ocorridas no trimestre, resta devidamente demonstrado, sendo que o erro de informação/preenchimento da DIPJ, cometido pela manifestante, é meramente material, passível de correção, portanto, em homenagem ao princípio da verdade material.

DO DIREITO

Do Princípio da Verdade Material

Diferentemente dos processos judiciais, o processo administrativo permite a autoridade julgadora o aprofundamento das investigações, podendo diligenciar e suscitar perícias, buscando averiguar o fato real, não se limitando a análise dos documentos e/ou alegações das partes, mas sim a busca da verdade material. [...]

Portanto, com base no princípio da verdade material, necessário se faz que as provas documentais ora juntadas sejam analisadas cuidadosamente pelos julgadores com o especial fim de reconhecer o direito creditório da Manifestante, e após confirmada a existência do crédito em comento e verificado que os erros cometidos são meramente de fato, deferir o direito crédito e de restituição no PER em testilha, que é o que se requer.

Sendo o Saldo Negativo composto de retenções que se apresentam a maior do que o imposto devido no trimestre se demonstrará a seguir, que razão não existe para o não reconhecimento do crédito.

Demonstra-se.

Das retenções informadas no PER constitutivo do crédito

A manifestante teve retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, sendo que tais retenções foram informadas apenas na PER constitutivo do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, e deixaram de ser informadas na DIPJ, ocasionado dessa forma o não deferimento pelo despacho decisório ora combatido. [...]

Percebe-se que os valores constantes de IRRF nos comprovantes de retenção fornecidos pelas instituições financeiras são os mesmos informados pela manifestante em seu PER constitutivo do crédito.

A manifestante, com base nos documentos citados, calculou os valores das retenções sofridas, contabilizou tais valores e constituiu saldo negativo com estes IRRF.

Assim, é a presente para pleitear seja reconhecido o direito da manifestante a apropriar-se totalmente do IRRF, validando assim a totalidade do saldo negativo por ela informado e no PER constituinte do crédito do Saldo Negativo do 2º trimestre de 2008.

Da possibilidade de composição do Saldo Negativo

No 2º trimestre de 2008, a manifestante encerrou o período com prejuízo, conforme se evidencia nos demonstrativos constantes no anexo II. Sendo assim, a

base de cálculo para o IRPJ foi de zero, e devido a isso não efetuou pagamento deste imposto.

Ocorre que no 2º trimestre de 2008 a manifestante sofreu retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, conforme demonstrado no capítulo II.2, ocasionando desta forma o saldo negativo de IRPJ, conforme art. 10 da IN 600/2005 (instrução normativa vigente na época) [...]

Para corrigir tal situação a manifestante entregou na data 07/08/2012, DIPJ retificadora (anexo V), informando as retenções conforme demonstradas na presente manifestação de inconformidade, e assim constituindo o saldo negativo no valor de R\$43.326,33.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante do exposto, requer se dignem os nobres julgadores conhecer da presente, julgando-a procedente para o especial fim de reconhecer e restituir o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2008, objeto do PER nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714, através do qual foi constituído o crédito em função das retenções de IR sofridas, aceitando a retificação a posterior da DIPJ ano-base 2008, tendo em vista o princípio da verdade material.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-42.966, de 08.08.2013, fls. 192-194:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2008

IRRF. VALORES PARCIALMENTE CONFIRMADOS.

Cabe reconhecer o SN IRPJ do período resultante da dedução do IRRF incidente sobre receitas financeiras computadas na apuração da base de cálculo do IRPJ, até o limite do valor confirmado nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Consta no Voto condutor:

12. No presente PER, em que requereu R\$43.326,33, referentes ao 2º trim/2008, evidenciou-se que foi declarada receita financeira de R\$627.325,77, porém só foram confirmados R\$37.430,95 de IRRF, que é o valor que resultaria no SN IRPJ desse trimestre.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito à restituição de R\$37.430,95 a título de SN IRPJ do 2º trim/2008.

Notificada em 09.10.2013, fl. 220, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.10.2013, fls. 238-243, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que :

DOS FATOS

A ora Recorrente no ano-calendário de 2008 optou pelo regime de tributação do Lucro Real Trimestral e assim apurou o IRPJ e CSLL.

No 2º trimestre de 2008, a Recorrente encerrou o trimestre de apuração com prejuízo, conforme se evidencia nos demonstrativos de apuração do IRPJ constantes do anexo II da Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que neste período, a Recorrente sofreu retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, conforme comprovantes juntados no anexo III da Manifestação, apurando assim saldo negativo de IRPJ neste período. [...]

Assim sendo, ao final do período, ao proceder ao cálculo do IRPJ, apurou excesso de recolhimento por retenções na ordem de R\$43.326,33, sendo que este valor está composto no Pedido de Restituição nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714 constitutivo do crédito (anexo IV da Manifestação).

Ocorre que a Recorrente, incorrendo em erro formal, deixou de informar em sua DIPJ a apuração do crédito correspondente ao período de apuração do Saldo Negativo, nos moldes que o fez no PER. Tal erro levou a RFB a emitir Despacho Decisório Eletrônico, pois as informações em PER não estavam condizentes com as da DIPJ.

Em cruzamento eletrônico, houve indeferimento do PER nº 20363.78696.240212.1.2.02-5714, sendo que dele foi interposta a Manifestação de Inconformidade ora recorrida.

De fato, a decisão da d. DRJ/CTA deixou de considerar parte do crédito pleiteado, o que não pode prevalecer, posto que o valor supostamente não confirmado pelo Julgador se refere a IRRF de aplicações financeiras da filial CNPJ nº 77.911.261/0003-50, conforme documentos acostados quando da Manifestação de Inconformidade, os quais torna-se a apresentar anexos ao presente.

DO DIREITO

Do Princípio da Verdade Material

Diferentemente dos processos judiciais, o processo administrativo permite a autoridade julgadora o aprofundamento das investigações, podendo diligenciar e suscitar perícias, buscando averiguar o fato real, não se limitando a análise dos documentos e/ou alegações das partes, mas sim a busca exaustiva da verdade material. [...]

Portanto, com base no princípio da verdade material, necessário se faz que as provas documentais juntadas quando da Manifestação de Inconformidade e os que ora se apresenta sejam analisadas cuidadosamente pelos nobres Conselheiros com o especial fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente, e após confirmada a existência do crédito em comento e verificado que os erros cometidos são

meramente de fato, deferir o direito crédito e de restituição no PER em testilha, que é o que se requer.

Sendo o Saldo Negativo composto de retenções que se apresentam a maior do que o imposto devido no trimestre se demonstrará a seguir, que razão não existe para o não reconhecimento do crédito.

Demonstra-se.

Das retenções informadas no PER constitutivo do crédito

A Recorrente teve retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, sendo que tais retenções foram informadas apenas na PER constitutivo do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, e deixaram de ser informadas na DIPJ, ocasionado dessa forma o não deferimento pelo despacho decisório ora combatido.

Porém tais retenções realmente existiram como se pode verificar nos comprovantes constantes no anexo III da Manifestação e os que ora se apresenta, e podem ser assim demonstrados:

Os valores constantes de IRRF nos comprovantes de retenção fornecidos pelas instituições financeiras são os mesmos informados pela Recorrente em seu PER constitutivo do crédito, inclusive o valor de R\$5.895,38 da filial 0003-50. cujo valor não foi reconhecido pela DRJ.

De fato, percebe-se que a d. Delegacia Regional deixou de verificar, no seu proceder, as retenções sofridas pela Recorrente no seu estabelecimento filial CNPJ nº 77.911.261/0003-50.

Os documentos anexos demonstram de forma clara e precisa que a retenção existiu, de modo que o indeferimento não merece prosperar.

Assim, é o presente para pleitear a reforma da decisão, de modo que seja validada a totalidade do saldo negativo por ela informado e no PER constituinte do crédito do Saldo Negativo do 2º trimestre de 2008.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante do exposto, requer se dignem os nobres Conselheiros, conhecer do presente recurso, julgando-o procedente para o especial fim de determinar a restituição da parte indeferida, nos termos do exposto, acrescida dos juros remuneratórios com base na Taxa SELIC.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento corresponde ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do segundo trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$5.895,38 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁴. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Imposto de Renda Retido na Fonte

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁷. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁸.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁹. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido o código de arrecadação nº 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Os autos estão instruídos com:

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁹ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

- a relação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ativas e os débitos vinculados de IRPJ, fls. 44-46;

- a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ativa do ano-calendário de 2008, fls. 47-180;

- as Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 181-191; e

- os Informes de Rendimentos da filial, CNPJ 77.911.261/0003-50, fls. 254-257.

O valor do IRRF da filial, CNPJ 77.911.261/0003-50, fl. 254, indicado no Informe de Rendimentos do mês de abril do ano-calendário de 2008 pela fonte pagadora Banco Itaú BBA S/A ficou assim discriminado:

| Código de Arrecadação | CNPJ do Declarante | Valor do IRRF/Informe de Rendimentos CNPJ 77.911.261/0003-50 |
|-----------------------|--------------------|---|
| 3426 | 17.298.092/0001-30 | 5.895,38 |

O referido valor de R\$5.895,38 a título de IRRF da filial da Recorrente, CNPJ 77.911.261/0003-50, não foi considerado no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-42.966, de 08.08.2013, fls. 192-194, por falta de comprovação para fins de apuração do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do segundo trimestre do ano-calendário de 2008. Nessa instância de julgamento a Recorrente instrui os autos com o referido Informe de Rendimentos evidenciando sua alegação, tendo em vista o princípio da verdade material.

Ademais, o valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês subsequente ao período de apuração em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, se confirma.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$5.895,38 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10935.901962/2012-32
Acórdão n.º **1803-002.440**

S1-TE03
Fl. 276

CÓPIA